

## O PROBLEMA DA CAUSA NAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

José Rodrigues Vieira Netto

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da  
Universidade do Paraná.

CAUSA antes de ser um problema jurídico — é, sempre foi — um problema filosófico.

Uma das primeiras descobertas do raciocínio conciente teria sido a de relação de causa e efeito — que o empirismo mais primitivo observou, deduziu, na fenomenologia e tentou explicar em fases ou tempos da realidade, conexos, consequentes, encadeados.

Tornar-me massante se resolvesse repetir neste exórdio — tôdas as tentativas de sistematização da Causa — formal, motriz, final com Aristoteles — e daí levasse a limitada paciência do leitor, às divergências dêste com Platão — passasse a Tomas de Aquino; à causa e ao princípio fazendo depois uma visita a Lord Bacon, para lidar com causa eficiente e causa próxima, enveredando pela teleologia subjetiva, o finalismo interno de Emanuel Kant, e depois de outros tropeços — viesse desaguar em Hegel para a perspectiva dialética de um complexo transformista: causa e efeito unindo-se como causa de uma nova causa — efeito.

Sabe-se que o problema da causa muito cedo incidiu no campo do direito.

Mas, causa, não foi, no direito moderno, aquilo que significou no direito mais antigo.

Para os jurisconsultos romanos, durante muito tempo, causa é a própria fonte da obrigação — o seu ato gerador — no sentido em que emprega Barcia Lopez . . . . uma causa eficiente produtora de um efeito jurídico . . . e é nessa acepção que se entenderá a lição de Gaio, (Digesto XLIV, 7.a) obligationes aut ex contractu nascuntur, aut ex maleficio, aut proprio quodam ex variis causarum figuris. . . Nesse modo a palavra tem emprêgo corrente, quando se diz, ainda hoje, que são causa de obrigação o ato jurídico, o acôrdo de vontades, a declaração unilateral, o ato ilícito.

Mas, como assinalou Luiz Maria Ressonico, ilustre professor platino, a palavra causa em direito romano, tem nada menos de onze emprêgos diferentes, entre os quais ressaltam os de razão do negócio, seu fundamento, ocasião, finalidade, propósito e até para denominar o próprio ato ou tipo de negócio.

Por ai se tem notícia abreviada da complexidade das próprias fontes de informação. Além do mais, o problema da causa, não é peculiaridade do negócio jurídico, do ato contratual, da obrigação voluntariamente aceita. Vai também às suas consequências, para fazer a constatação de um estado de graça do devedor inadimplente, — no caso fortuito e na força maior, a causa extranha impeditiva de prestar. Constitue a indagação do fato gerador de acontecimentos naturais ou de atos humanos — aplica-se como relação de causalidade entre o ato e o resultado, no campo do direito penal — também na verificação da responsabilidade extra contratual, por ato ilícito — envolve-se com o problema de culpa. No entrelaçamento dessa terminologia de tão ampla incidência, causa é um problema complexo, um autêntico atoleiro, onde se afundam e às vêzes naufragam, locubrações psicológicas, racionalistas, metafísicas. William Prosser, um autor bem humorado, disse certa vez que bem apuradas as causas, poderíamos sempre imputar à descoberta da América, e a Cristovam Colombo todos os dissabores ou acidentes que sóem acontecer a qualquer um. . . dêste lado do Oceano.

Limitemo-nos pois desta feita, à causa na obrigação derivada do contrato.

È corrente que o contrato primitivo não indaga de causa. È puramente formal, solene, sacramental e assim é o *nexum* que arrasta e escravisa o devedor, ainda a *stipulatio* onde a causa não se expressa. Èsse direito rígido, humanizado pela equidade, vai indagar depois si existe causa no negócio jurídico, si a causa é lícita, pela oportunidade da *exceptio doli*. Verifica-se assim que o negócio jurídico, formal, irretratável, pode ter na origem um vício de consentimento. Paralelamente a êsse raciocínio surgem as *conditiones*, depois a oposição do êrro sôbre o negócio, sôbre a pessoa, ainda *in corpore*, e por fim a *resstitutio*.

Causa, pois, já tem outra acepção: é a razão de ser, o motivo intrínseco do contrato. Isto é, uma condição da validade do consentimento.

Explica-se. Todo aquêle que se obriga, pretende uma vantagem que é contra prestação, pela eventual diminuição de seu patrimônio, resultado necessário da convenção realizada.

È uma consideração de equivalência, e melhor se diria, com relação àquela época — causa é a contra partida da obrigação.

Assim, no dia em que se admitiu que, no contrato realizado e solenizado, pudéra ter havido uma ausência de finalidade (aquilo que se tinha em mira ao contratar) e que não é o próprio consentimento — mas a razão ou causa determinante de sua expressão, e que êsse consentimento assim pode ter eiva de um vício — decorre dessa consideração, que é a vontade das partes o elemento gerador da obrigação, independente de fórmula, ritual ou solenidade.

Seria assim, consequência imediata a abolição de distinções entre pactos e contratos, para se reconhecer que tôda a convenção é obrigatória e que, a vontade das partes tem efeitos tão completos quanto o *negotium juris* — até então *causa formal* da obrigação.

Daí se infere evidentemente que o credor deve explicar, em caso de contestação, — o direito que êle próprio pretende e justificar a *causa* que lhe deu origem.

Este marco só foi alcançado — completamente — através de uma concepção *consensualista* de causa, — que é mérito dos canonistas.

Antes fôra a evolução do conceito — trôpega e lenta — por que a obrigação não seria nula por falta de causa: o ritual fôra obedecido. No máximo, poder-se-ia paralisar a pretensão pelo remédio pretoriano, constringendo, obrigando o credor a renunciar à obrigação, posto que existente, entretanto, viciosa.

É no Baixo Império que a desapareição paulatina dos contratos solenes e abstratos permite essa discussão de causa ilícita, falsa, inexistente — para a liberação do devedor. Recorde-se para uma constatação de coincidência dialética, que a transmissão da propriedade também evoluía — abandonando as figurações da *mancipatio*, e da *in jure cessio*, fictícias, fingidas, rituais, para a fórmula da tradição que requer e reúne o acôrdo de vontades e portanto, implícita a finalidade, a causa do negócio.

O direito canônico exerceu nesta matéria um profunda influência porque, através dêle, se corporifica na obrigação voluntária o — sentido recíproco da prestação prometida — à cuja falta a obrigação perde a sua *causa*, e que assim dá lugar ao desenvolvimento da *exceptio non adimplenti contractu* e da *lex comissoria*.

Os problemas de forma e de onus da prova, levariam os glosadores a perguntar, si — para validade da obrigação não seria indispensável a menção explícita de sua causa. Desde que fôsse esta omitida, transferia-se ao credor o onus de prová-la.

E, muito embora o canonismo acentuasse, tal como era lei entre as tribus germânicas, a obrigatoriedade da palavra empenhada, que se fazia acompanhar a miúde do juramento promissório e das sanções de consciência recebidas no fôro civil (*mendacium*, *peccatum*...) ao mesmo tempo desenvolvia o sentido escolástico da *causa finalis*, através de Bártolo, Acurcio e Baldo, como a primeira e principal entre as causas, cuja ausência é condição revocatória do negócio.

Mas, como antítese, o direito comercial que então se formava, parte de outros pressupostos para prescindir desta exigência, porque assentava a premissa de que nenhum mercador pudera concluir um contrato, assumir um compromisso — si não em virtude de uma razão precisa e determinante de sua vontade, como se pode ver no Estatuto dos Mercadores de Piacenza no ano de 1327, ou dos Capitula de Mercatoribus de Milão, em 1347.

*Domat*, o mais ilustre civilista do seu tempo, sectario do direito natural, iria retomar a doutrina canonista dominante que abandonára as distinções entre *pacta nuda* e *pacta vestita*, para afirmar a obrigatoriedade das convenções, por simples consensualismo.

De sua análise das obrigações sinalagmáticas e das unilaterais, afirma que, nelas cousa alguma é gratuita, antes, que cada uma obrigação é correspondência e fundamento da outra. Até nos negócios gratuitos, nas doações em que somente alguém dá de si, sem nada receber — a aceitação forma o contrato — a obrigação de quem doou encontra algum motivo justo e razoável, — como um serviço prestado, outro mérito qualquer do donatário, por fim o simples prazer intimo de fazer o bem. Esse motivo faz as “vêzes de causa” por parte de quem doa e recebe apenas gratidão. . .

Sobre tais bases, êle organiza a teoria da Causa. É possível sintetizá-la na formulação de que é nula a obrigação em que não existe alguma causa, ou quando a causa desaparece, posteriormente. É de acôrdo com as circunstâncias que se analisa a existência ou não, de causa nas obrigações. Decorre também que é nula a obrigação em cuja origem há um êrro de manifestação, — acreditando-se na existência de uma causa ficticia. E si é manifesto esse êrro de fato, que só por êle alguém se obrigou, e a convenção não tem fundamento, sinão, na representação imaginária, sem correspondência na realidade fática, até então desconhecida, — do mesmo modo se anula a convenção porque se encontra sem causa, ou tem como suporte — uma falsa causa.

Em sequência, vem Pothier. Para êle todo o *engagement* deve ter uma causa honesta. A causa é, para um dos contraêntes, a prestação que lhe faz a outra parte, aquilo que se obriga a lhe outorgar, o risco que toma a seu encargo. Êle retoma a enumeração, *causa solvendi*, nas convenções, *credendi* como no mútuo, *donandi* na liberalidade. Esta, é causa bastante da obrigação, nos contratos de beneficiência. *Pothier* distingue a causa em cada uma das relações obrigatórias; nas bilaterais a contra prestação; nas unilaterais aquilo que se obtem e cumpre devolver; nas gratuitas a simples intenção que preside o ato.

Mas a causa pode ser falsa, ilícita ou contrária aos bons costumes. Nessas hipóteses de antagonismo aos princípios de justiça e boa fé, é nula a obrigação e não se recebe a pretensão em Juízo; dela não se pode valer o credor porque não tem ação correspondente.

Tal concepção vem a ser recepta entre os redatores do Código Napoleão, onde as condições quadripartidas para a validade das convenções, especificam-se em consentimento, capacidade, objeto e causa lícita — art. 1.108 — explicitada esta na sequência dos arts. 1.131 a 1.133.

— não surte efeito a obrigação sem causa, baseada em falsa causa, ou em causa ilícita.

— a convenção é válida ainda que sua causa não seja expressa.

— a causa é ilícita quando proibida por lei, contrária aos bons costumes ou à ordem pública.

No mesmo sentido do francês, exigem a existência de uma causa lícita os Códigos espanhol de 1889, Bolívia, Uruguai e México, e o atual Código italiano de 1942, repetindo o preceito de 1865, refere-se à causa pelo menos em três de seus artigos.

É inteiramente impossível, nos estreitos limites de uma simples exposição, ao menos sintetizar o notável desenvolvimento que à teoria da causa se deve ao direito alemão, desde os trabalhos de Hugo, e da interpenetração com o direito fran-

cês, através dos denominadores comuns do direito romano e do canônico, passando pelas investigações de Mackeldey, Puchta, Rudorff e principalmente de Regelsberg, o mais notável intérprete dos pandetistas. A esta plêiade haveria de acrescentar pelo menos Savigny, Dernburg e Windscheid. Não é possível detalhar de cada um a enorme e qualitativa contribuição, nem referir detalhes do *landrecht* prussiano e do direito austríaco, finalmente a elaboração do Código do Império.

Basta dizer que o estudo comparativo dos trabalhos preparatórios do Código Civil, demonstra que a teoria da causa, “longe de ter sido abandonada, manteve sua hegemonia, inspirando as soluções mais importantes”.

O Código alemão de 1900, tal como o suíço de Obrigações, não menciona a causa como elemento integrante dos contratos. Mas, em princípio, para aquêl estatuto, tôda a relação jurídica pressupõe sua existência. O ato jurídico corresponde a um fim, e dêste dependem sua eficácia e validade. Todavia, o ato abstrato é agora uma forma evoluída de relação jurídica em que se prescinde, em sua estrutura, da relação de causa, desligada de seu teor — para atribuição de efeitos plenos à manifestação de vontade. O ato abstrato é exceção à regra comum e porisso a confirma. O ato tem existência própria, mas seus efeitos são plenos apenas frente a terceiros. Indiretamente porém, as ações entre partes — com a invocação do enriquecimento ilícito, as exceções do devedor a repetição do indevido, repousam sôbre a teoria da causa.

Organizado o Código, remeteu-se à doutrina a teoria da causa, tratando-a sob o aspecto científico e abstraindo-se a lei de falar em causa — de formular regras gerais — como o fizera o Código Napoleão.

O fim do ato jurídico determina a sua natureza. É o fim que permite distinguí-los em onerosos, lucrativos, liberais.

Essa finalidade apresenta aspectos subjetivos e objetivos. Todo o ato tem uma causa final que lhe dá fisionomia e peculiaridade: uma alienação pode ser uma liberalidade ou um contrato oneroso. Mas o fim tem um significado objetivo que se

realiza de acôrdo com a intenção que preside o ato — e que o faz perder a eficácia quando não se cumpre o fato pretendido. É nesse sentido que a realização objetiva do fim, constitue a causa do ato.

Por falta de causa o ato não deixa de produzir-se. Mas, porque o ato jurídico não pode atingir efeitos si não se cumpre o fim a que as partes se propuzeram — a falta ou os vícios da causa” ”atuam sôbre a existência da relação jurídica”, o que conduz à diversificação em atos materiais ou causais e atos puros ou abstratos. Uma íntima vinculação determina que, si no ato da compra e venda, o comprador se obriga a pagar o preço em função direta de uma contra prestação que é a entrega da cousa, — faltando esta, que é causa da outra, aquela não seja devida.

Mas, por outro lado, a relação natural entre o ato e sua causa, pode ser abandonada de modo que a eficácia não dependa da declaração desta. Assim, concluído o ato abstrato, o devedor sômente pode opor à exigibilidade da prestação, uma excepção puramente pessoal: a do enriquecimento sem causa, “através do qual pode, sem dúvida, deduzir a inexistência, a falsidade, a ilicitude. Dêste modo succede no direito alemão, com a letra de câmbio, governada por lei especial. Assim, no dizer de von Thur, o acôrdo sôbre a causa considera-se, no mais das vêzes, como um elemento externo que não entra no fato da atribuição.

O direito inglês inventou um térmo equivalente: trata-se da *consideration*. Para que o contrato seja obrigatório não basta o *agreement* ou acôrdo de vontades, que deve ser enunciado *upon sufficient consideration*. A palavra tem um valor demasiadamente técnico para que possa ser literalmente traduzida. Vê-se em vários autores, que a expressão *consideration* significa o direito, interêsse, proveito ou benefício reconhecido a uma das partes, ou alguma abstenção, ou tolerância, detrimento, perda ou responsabilidade outorgada, suportada, ou assumida pela outra. É a razão que determina a outra parte a celebrar o contrato. Em cada contrato, expresso ou implícito, sempre existe algo que se dá em troca — al-

guma coisa que é mútua ou é recíproca. Realmente, na peculiaridade do direito inglês, *consideration* é a razão, o motivo, o móvel que induz a contratar. A mim me parece que é a contra prestação, envolvendo causa e motivo.

Elemento indispensável para a eficácia do contrato. destinava-se a conferir estabilidade às transações, dando entrada no mundo jurídico somente àquelas revestidas de seriedade e de firmeza.

Tanto assim que se tornou inexigível nos documentos que fôsem expressão autêntica da vontade enunciada. Tal a nota promissória que já continha em *si an internal evidence of a good consideration*. Porém, em termos, como veremos dentro em pouco: — De qualquer forma é certo que o direito inglês ainda hoje distingue entre contratos formais e não formais. Nos primeiros, a forma supre a *consideration*. *Under seal* significa autenticidade, é o simbolo, a prova da verdade. Só a fraude, a violência, ou outros meios semelhantes — o afetam em sua substância. Mas o *deed* não é ato abstrato. Tanto que pode ser atacado por essas ações de fraude, erro (*mistake*) ou violência. Por outro lado, o ato não se abstrae da *consideration*: mas a considera uma presunção *juris tantum*, suscetível de prova antagonica. No caso *Collins versus Blantern* por exemplo o juiz *Wilmot* declarou a nulidade de um *deed*, porque se tratava de um contrato para fazer uma acusação de prejuízo, em que havia consentimento para não oferecer prova em contrário — deduzindo que o motivo do negócio era nulo e também ilegal. Valha aí a redundancia. Na realidade não existe o ato abstrato, tal como no direito alemão, em sua quasi pureza. A lei presume — é que todo o instrumento negociável contém uma válida *consideration*. A sua falta ou não realização, é matéria de defeza, e só pode ser alegada entre partes, isto é a respeito de cada relação jurídica, o que tem importância por exemplo na letra de câmbio, porque entre endossante e aceitante, portador e aceitante, respeito também aos endossantes entre si, não existe uma só *consideration*, mas uma peculiar a cada relação. Exige-se uma vinculação direta para proteger direito ao terceiro de boa fé.

O Código brasileiro, seguindo as pegadas do alemão e do suíço, não se referiu à causa, como elemento inteligente da obrigação.

O suíço apenas refere questão pacífica — quando no art. 24 assinala que o erro concernente aos motivos do contrato não é essencial. O alemão, como vimos, possibilita a recusa de adimplemento na obrigação sem causa jurídica, mesmo quando esteja prescrito o direito de desobrigar-se. § 821.

O brasileiro, limitou-se à regra 90

só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob a forma de condição.

A origem do dispositivo é o projeto Coelho Rodrigues, seguido de perto pelo projeto Clovis com revisão de Carneiro Ribeiro, emendada na Comissão Especial do Senado.

Parece que, adotada a exclusão da causa na sistemática de nossa Codificação, estaria com a razão a Faculdade de Direito de Minas Gerais, rebatendo a disposição para erro sobre a causa.

É verdade que o projeto foi contrariado e combatido por Amaro Cavalcanti.

Dizia êle:

Si a causa não precisa ser expressa para a validade da obrigação, porque é uma presunção de direito, a verdade é que ela subsiste como requisito essencial da obrigação. Por isso, provada a sua inexistência, falsidade ou torpesa, a obrigação apresenta-se carecedora de um dos seus elementos, consequentemente torna-se, si não nula, certamente anulável. Referia-se a Lacerda de Almeida, Obrg. § 64.

Daí, fazia remissão às tradições do direito brasileiro, à *consideration* do direito inglês — *the material cause which moves a contracting party to enter into a contract* (como se pode ver em Blackstone) e à legislação dos povos cultos.

Argumentava Amaro Cavalcanti que quem diz falsa causa, diz causa verdadeira ou real. Porisso entendia a necessi-

dade de acrescentar aos requisitos de sua validade, a causa da obrigação.

Assim, propoz o acrescentamento de um parágrafo a disposição do projeto.

A causa presume-se de direito. Provada porém a sua inexistência ou que ela fora ilícita, o ato torna-se anulável.

E como justificativa, trazia à colação não só o precitado parágrafo 821 do Código alemão (que também não considera a causa requisito) como o direito inglês, que peculiarmente determina

*the contract or obligation for which there is no consideration, cannot be enforced at law,*

que todavia é regra negativa igual às outras, porque a regra positiva apenas assinala a presunção *juris tantum* a que nos referimos.

A tais argumentos Clovis respondeu com um *qui pro quo* linguístico, que é conhecido de todos os leitores da matéria. A êle não me referi, *opportuno tempore*, porque tiraria todo o brilho que justamente se empresta à construção jurídica de Domat.

É que a doutrina da causa, de que Domat é a expressão máxima e primeira em sua moderna apresentação, moderna no sentido de que é velha de cento e cinquenta anos, teria sido assumida por êle, mediante um êrro de leitura da obra de Beaumanoir. Êste escrevêra em tempos de francês de grafia imprecisa, quando a lingua estava em formação. Assim disêra que a obrigação não pode formar-se *sans cose ou sur cose manuvaise*. Mas Domat entendera *cose* com c-o-s-e como *cause* com c-a-u-s-e. Porém *cose* c-o-s-e é apenas *chose*, cousa, *res*, objeto da obrigação. A obrigação têm de possuir objeto lícito e possível. Supunha-se assim que se fizêra grande descoberta quando, na realidade, apenas se fazia repetição de regra ressabida. A causa, era assim uma construção artificial, a que apenas o talento, a argucia, a profundidade, a sabedoria do Domat deram brilho inexcedível porém falso.

Confesso, que por muito tempo me preocupei e ainda hoje me preocupo com a teoria da causa. Quando há alguns anos li êsse argumento embatuei. Com êle concorda o eminente Pontes de Miranda, pelo menos em linhas gerais. De minha parte, modestíssima, jamais puz os olhos no livro de Beaumanoir, velharia referente aos coutumes de Beauvoisis cuja edição moderna data de 1900 e está esgotada. Beaumanoir escreveu 400 anos antes de Domat. Mas, percorrendo o livro notável de Norberto Gorostiaga, “La causa en las obligaciones,” tive a satisfação de ver transcritos no velho francês de Beaumanoir, com tôdas as palavras arcáicas escritas na grafia original, tanto *cause* causa, com o ditongo *au* como *chose* com *ch* e aí desisti completamente de decifrar essa charada. Possivelmente o velho compilador do século XIII só ali escreveu *cose* com *o* para que Domat, quatro séculos mais tarde, tivesse sua grande oportunidade de construir o que se poderia chamar uma teoria *sans cause*.

Mas Clovis acrescenta mais outros argumentos. A *sine causa* dos romanos era na realidade, e todo o mundo sabe, uma *conditio*. Isto é, a repetição do indebito (tal como se vê na solução alemã). Clovis lhe atribue peculiaridade aos direitos reais que não se poderiam conservar, a posse ou a propriedade, sem um título jurídico — ou seja *conditio sine causa*. Isto não se applicaria, vê-se nos anais, segundo Clovis — à teoria das obrigações.

Daí porque Domat se torturára para injetar a causa nos contratos benéficos, indo procurá-la nos simples motivos psicológicos — íntimos, extranhos ao contrato. — exterioridade de que não se cogita no ambiente estrutural da obrigação.

Na sistematização brasileira, pois, a falsa causa, ou a causa expressa sob a forma de condição, ficaram incluídas na teoria do êrro. Para o Código a causa se confunde com o objeto substancial do ato.

É evidente que o êrro não precisa ser expresso — pois pode ser determinado pelas circunstâncias e evidenciado para a consecussão da anulatória. Mas, além daquêles casos de êrro substancial, que se referem ao objeto principal e à natureza do ato —

a alguma das qualidades essenciais — ou da pessoa a quem se refere a declaração de vontade — a causa influe na validade do ato quando expressa, como razão determinante, ou sob a forma de condição: quando no ato a causa é declarada, ou quando a eficácia se faz depender de evento futuro, que se tem como causa ou razão da manifestação da vontade — o erro sobre esta causa é vício que conduz à sua anulação.

A *contrário sensu* si a causa não se faz expressa, nem é condição eficiente de empenho da vontade — aí não tem logar a regra 90 do Código Civil. Porisso a boa redação: “só vicia o ato a falsa causa quando expressa, como razão determinante ou sob a forma da condição”.

A causa separa-se dos motivos que nenhuma relevância podem ter para a eficácia do ato jurídico. É Pontes de Miranda que assinála: a própria lei pode considerar a relevância do motivo. E o faz sempre de modo expresso, quando considera anulável a doação do conjuge adúltero a seu cúmplice, ou dá à mulher reivindicação dos bens doados pelo marido à concubina.

É erro sempre confundir causa e motivo. Este é um determinismo interno irrelevante; causa da compra e venda é o preço para o vendedor, a coisa para o comprador. Mas os motivos são variados, como a razão particular pela qual o vendedor pretende o preço, para colocar o seu dinheiro a juros, empregá-lo em sua indústria, ou comprar o automóvel do último modelo.

O motivo pode ser elevado à categoria de condição e não de causa. Assim a doação imobiliária que se fêz à futura nora na pressuposição de que se realize o casamento.

O problema da causa, peculiaridade do medievalismo, em que se ressaltava, como diz Pontes de Miranda, a garga das indagações morais e teológicas, campo propício aos exames de consciência, teve a sua oportunidade histórica.

Ele tem importância para a definição de uma atribuição, a correspondência das regras jurídicas próprias a um tipo negociável — à classificação dos contratos, aos *pigeon holes* de sua sistemática.

Para justificar a relevância do êrro sôbre a causa, sôbre a razão determinante da relação contratual — parece não ser mais necessário fazer da causa um novo elemento do contrato.

Restaria a importância, cada vez mais manifesta, da modificação do ambiente do contrato, acarretando a onerosidade excessiva ou impossibilidade de prestar — que dê desde os tempos de Windscheid até os recentes escritos de Karl Larentz se põem em termos de pressuposição, ou de base do negócio. Aí se falaria de novo em êrro dos motivos e na causa final. Em outro lugar procurei demonstrar que o suporte da boa fé e da teoria do abuso de direito seriam suficientes para a justificação da teoria da Imprevisão, sem pesquisa subjetiva, sem indagação metafísica. Mas isto, seria assunto para um outro artigo.

---